



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, para obrigar as empresas aéreas a possuírem rampas de acesso ou mecanismos acessórios para auxiliar no embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16.

§ 1º As empresas aéreas devem possuir mecanismos acessórios para auxílio nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º As empresas aéreas deverão oferecer passagens a cadeirantes sem limitação de quantidade de assentos.

§ 3º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ser embarcados e desembarcados das aeronaves antecipadamente em relação aos demais passageiros.

§ 4º O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores sujeitará a aplicação de multa no valor de sete mil reais às empresas infratoras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência nas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos, ao passo que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta última Lei determina que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir requisitos de acessibilidade.

Entretanto, na prática, é comum presenciar pessoas com deficiência passando por constrangimentos para acessar os serviços de transporte aéreo.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

Há casos em que as companhias aéreas impõem dificuldades para os passageiros ao restringir o número de passagens vendidas aos cadeirantes. E quando conseguem adquirir os bilhetes, muitas vezes os cadeirantes precisam ser carregados para acessar as aeronaves. Por fim, para desembarcar, precisam arcar com o ônus de esperar até que todos os demais passageiros desembarquem para poderem sair do avião.

A fim de garantir que as pessoas com deficiência tenham garantidos os seus direitos e tenham tranquilidade para fazer suas viagens, proponho alteração à Lei nº 10.098, de 2000. Embora essa lei já preveja a promoção da acessibilidade nos transportes para pessoas com deficiência, falta a esse diploma legal a previsão de uma sanção às companhias aéreas que não propiciem condições adequadas de acesso às suas aeronaves.

Com as alterações que propomos na legislação, esperamos promover melhorias nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência. Por esse motivo peço o voto de aprovação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/15787.27719-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.



SF/15787.27719-77